



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.465/12

Objeto: Pensão
Interessado(a): Graça Maria de Oliveira Maia
Órgão: PBPrev
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes (ex-gestor)
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão Especial Complementar. Secretaria de Estado da Administração. Recursos do Tesouro Estadual. Julga-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.371/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.465/12, referente à Pensão Especial Complementar, decorrente da morte do Sr. Américo Sérgio Maia, Ex-Deputado Estadual, tendo como beneficiária a Sra. Graça Maria de Oliveira Maia, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes a proteção à velhice garantida constitucionalmente e a preservação da estabilidade das relações jurídicas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de novembro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.465/12

RELATÓRIO

O presente feito trata da PENSÃO da Senhora GRAÇA MARIA DE OLIVEIRA MAIA, viúva do ex-Deputado Estadual Américo Sérgio Maia, paga com recursos do Tesouro, concedida com base na Lei Estadual nº 4.191, de 18 de novembro de 1980 e alterações dadas pelas Leis nº 4.627/84, 4.650/84 e 7.975/06.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesas pelas partes, a Auditoria emitiu relatório conclusivo entendendo que a pensão complementar em comento, se encontra dentro da ilegalidade em virtude da ausência de amparo legal para sua concessão, tendo em vista haver sido baseada em norma revogada tacitamente (lei 4.191/80), não recepcionada pela CF/88.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu o Parecer nº 01967/15 com as seguintes considerações;

- Mostra-se evidente a incompatibilidade, em diversos aspectos, da referida Lei com a Constituição Federal de 1988: seja pela afronta que representa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 5º da Carta Maior, ao conceder tratamento privilegiado às viúvas dos agentes políticos; seja por ir de encontro ao disposto no artigo 37, inciso XIII, da CF, o qual veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias – remuneração, subsídio, proventos, pensões – para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Verifica-se, com isso, a revogação tácita da Lei Estadual 4.191/80 pelo atual ordenamento constitucional.

- A despeito de tais constatações, entendo desnecessária a suspensão do pagamento da pensão especial complementar à Sra. Graça Maria de Oliveira Maia neste momento. Assim o faço, em primeiro lugar, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas. Com efeito, a beneficiária já há vem recebendo a referida pensão desde o ano do falecimento do agente político estadual, ocorrido em 18 de abril de 1999, conforme Certidão de óbito colacionada à fl. 25 e documento à fl. 44. A consolidação da situação fática do benefício autoriza a exceção.

- Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a beneficiária nasceu em 18/10/1949 (fl. 11), estando atualmente com 66 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, violando-se o que determina a Constituição Federal em seu artigo 230.

À vista de todo o exposto, entendeu o Representante do Ministério Público de Contas pela excepcional continuação do pagamento da pensão especial complementar, ora sob análise, à Sra. Graça Maria de Oliveira Maia, de modo a garantir o amparo constitucional ao idoso e preservar a estabilidade das relações jurídicas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba concedam registro ao ato concessivo tendo presente a proteção à velhice garantida constitucionalmente e a preservação da estabilidade das relações jurídicas e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituição - Relator

Em 12 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO